



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002378-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AORA DA REGIAO DE ARACATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22772

Agravo de Instrumento nº 3002378-04.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Estado de São Paulo

Agravada: Associação Assistencial Aora da Região de Araçatuba

MM. Juiz: Fausto Dalmaschio Ferreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO --CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que, ante a recusa da parte exequente em ser depositária de veículos, revogou a penhora anteriormente deferida – Encargo de depositário que pode ser recusado pelo exequente – Súmula nº 319 do C. STJ – Recusa que não possui o condão de levar à automática desconstituição da penhora – Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 887 do processo originário, que, nos autos de cumprimento de sentença, ante a negativa do exequente em se tornar depositário de veículo automotor, indeferiu o pedido de penhora.

Alega o agravante, em apertada síntese, que, nos termos do art. 840, II, CPC, o depósito dos bens em poder do exequente seria exceção, devendo-se priorizar o depósito em favor de depositário judicial. Assim, a sua negativa em se tornar depositário não poderia, por si só, culminar no indeferimento do pedido de penhora.

Postula a concessão de efeito suspensivo e, após, o provimento do recurso, para que seja restabelecida a penhora e determinado o depósito judicial dos veículos indicados nos autos.

Deferido o pretendido efeito suspensivo (fls. 10/13), sem contraminuta (certidão de fl. 19), tornaram os autos conclusos (fl. 20), sem que houvesse oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso comporta provimento.

A demanda subjacente se trata de cumprimento de sentença promovido pela Fazenda Pública em face da Associação Assistencial Aora da Região de Araçatuba.

Às fls. 869/870 dos autos de origem, foi deferida a penhora de dois veículos pertencentes à agravada, sendo nomeados os possuidores como depositários.

Na sequência, o Estado de São Paulo requereu a alienação dos bens móveis (fls.874/875), o que foi indeferido pelo Juízo “a quo”, que ainda determinou que a exequente indicasse o local em que os veículos poderiam ser encontrados e para que esclarecesse se pretendia se tornar a depositária dos bens (fls. 878/879).

Ocorre que, após a parte exequente indicar onde poderiam ser localizados os veículos e informar que não pretendia se tornar a depositária dos bens penhorados (fls. 885/886), deu-se a revogação da penhora, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 885/886: considerando a negativa da exequente a se tornar depositária do veículo automotor, indefiro o pedido de penhora, adotando, como razões de decidir, os fundamentos de fls. 878/879.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento, em 15dias.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da prescrição.

Int.” (fl. 887)

E, é em face de tal decisão que o Estado de São Paulo se insurge, afirmando que a sua recusa em se tornar depositária dos bens móveis não poderia culminar na automática desconstituição da penhora.

Sobre o tema, o art. 840 do CPC prevê que, após formalizada a penhora, os bens serão preferencialmente depositados em poder do depositário judicial e, na falta deste, ficarão em poder do exequente:

Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

[...]

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

[...]

§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

[...]

Entretanto, o exequente não é obrigado a aceitar o encargo, conforme disposto na Súmula nº 319 do C. STJ “*O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado*”.

Do mesmo modo, a penhora não pode ser condicionada à aceitação do encargo de depositário pela parte exequente e, ante a recusa desta, cabe ao Juízo decidir a quem será atribuído tal mister, nomeando, se necessário, auxiliar capaz de exercer tal função.

Além disso, observa-se que a penhora já havia sido deferida anteriormente e o pedido formulado pela Fazenda Pública se referia, exclusivamente, à designação de leilão judicial para alienação dos bens móveis. Assim sendo, eventual dificuldade prática na localização ou remoção dos bens poderia culminar no indeferimento do pedido de designação de leilão, mas não na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconstituição da penhora.

Nesse quadro, impõe-se a reforma da r. decisão agravada, pela fundamentação acima, para manutenção da penhora deferida nos autos subjacentes, cabendo ao Juízo “a quo” decidir a quem caberá o mister de depositário dos bens penhorados.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator